

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Processo:

18635/1/2014

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

Usuário: RR00000000

DATA: 25/04/2014 13:43	DOCUMENTO: 271760	ENTREGA PARA O LOCAL: PROTOCOLO
---------------------------	----------------------	------------------------------------

ASSUNTO:  
SOLICITACOES DIVERSAS

COMPLEMENTO:  
Impugnação referente ao edital presencial de nº 038/2014 processo de nº 057/2014

REQUERENTE:  
HIGIENIX HIGIENIZACAO E SERVICOS LTDA

CNPJ/CPF:  
09.212.711/0001-02

CELULAR:

R.G.:  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:

E-MAIL:

TELEFONE:  
1138722288

FAX:

ENDEREÇO:  
AVENIDA EVARISTO DELFINO PINTO 105

CENTRO

SÃO LOURENCO DA SERRA

UF: SP

C.E.P.: 06890-000

SISTEMA 4R

ITAPETININGA, 25 de Abril de 2014.



ASSINATURA DO REQUERENTE



\*0186352014\*



ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA

EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2014  
PROCESSO Nº 057/2014

**HIGIENIX HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, empresa inscrita no CNPJ sob nº 09.212.711/0001-02, com sede na Av. Evaristo Delfino Pinto nº 105, Centro, São Lourenço da Serra - SP., vem **IMPUGNAR** o Instrumento Convocatório do Pregão Presencial em epígrafe, louvando-se das seguintes razões de fato e de direito:

O Instrumento Convocatório do Pregão Presencial nº 038/2014, com o devido respeito, encontra-se eivado de vício relevante que compromete a legalidade da Licitação, pois contém disposições incompatíveis com as determinações da Lei nº 8.666/93 e Lei 10.520/02 e seus princípios fundamentais, especialmente quanto às exigências de qualificação técnica, conforme passa a expor:

### **DA INEXIGENCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA**

Nota-se que nos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, onde V. Sas. não solicitam **Alvará da Vigilância Sanitária**, comprovando que a empresa possui autorização para **aplicação de produtos saneantes domissanitários**, por falta deste item impugna-se o edital.

Outra falha, foi detectada no presente edital, a falta de **Licença/Alvará para fins comerciais, transporte e Certificado de Vistoria**, emitidos pela Divisão de Produtos Controlados pelo Departamento de Polícia Científica, da Secretaria de Segurança Pública ou por quem lhe faça as vezes, por esse motivo também impugna-se o edital.

Outro item de vital importância é o **atestado de visita técnica ao local dos serviços**, para conhecimento onde serão prestados os mesmos, por falta deste item também impugna-se o edital.

HIGIENIX HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

SEDE: Av. Evaristo Delfino Pinto nº 105, Centro, São Lourenço da Serra - SP. -  
Tel.: (11) 3872.2288 - e-mail.: comercial@higienix.com.br  
www.higienix.com.br

CEP: 06890-000



A previsão quanto a necessidade de apresentação da qualificação técnica pode ser visualizada no artigo 3º, inciso I da Lei 10.520/02, a saber:

" Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e **definirá** o objeto do certame, **as exigências de habilitação**, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;..." (grifado)

Uma das exigências de habilitação a que a lei faz menção é a apresentação de Registro ou Inscrição na Entidade Profissional Competente. Para acoplar ao entendimento delineado, imperioso invocar os dizeres da lei 8.666/93, mais especificamente em seu art. 30 inciso I, demonstrando esta exigência, senão vejamos:

" Art. 30. A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á a:

...I - **Registro ou Inscrição na Entidade Profissional Competente**

...II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados a disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;...

**Fornecer os materiais, máquinas e equipamentos necessários para execução dos serviços** descritos nos itens I e II, salientando que tais materiais deverão ser da melhor qualidade e de finalidade específica a cada uma das tarefas;

**Manter os funcionários devidamente identificados, uniformizados e com os respectivos equipamentos de segurança**, quando assim previsto pelas leis trabalhistas em vigência;" (grifado)

Agora pergunta-se: como uma empresa que não possui o conhecimento técnico necessário para execução de limpeza predial irá adquirir os materiais, máquinas e equipamentos corretos e específicos para esta modalidade de limpeza, bem como os respectivos equipamentos de segurança de seus funcionários?

Nota-se que se torna impossível contratação de empresa que não demonstre o mínimo conhecimento nesta modalidade de serviço, seja pela inexecução eficiente do objeto, seja pelos dissabores e riscos os quais a Administração deverá suportar, vendo os serviços serem realizados de forma insatisfatória.

HIGIENIX HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

SEDE: Av. Evaristo Delfino Pinto nº 105, Centro, São Lourenço da Serra – SP. –

Tel.: (11) 3872.2288 – e-mail.: comercial@higienix.com.br

www.higienix.com.br

CEP: 06890-000



Quanto ao item 6.1.3.1.1 - preço total estimado pela prefeitura de R\$ 6.389.530,00 ( seis milhões, trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e trinta reais) par um contrato de 12 ( doze ) meses, informamos que a estimativa está muito aquém do preço de mercado, senão vejamos:

6.389.530: 12 = 532.460,83/mês que : 250 funcionários chegaremos a um valor de R\$ 2.129,84 por funcionário.

Estes preços de 2.129,84 por funcionário não cobre os custos, conforme convenção coletiva da categoria.

Salario Normativo da Categoria:	R\$ 820,00
Encargos Sociais: 74%	R\$ 606,80
Benefícios:	R\$ 394,11
Impostos: 18,93%	R\$ 344,69
<b>Total:</b>	<b>R\$ 2.165,60</b>

Como podem observar, somente com salários, benefícios e impostos, sem contar equipamentos, administração e lucro da empresa, o valor por funcionário já está acima do estimado por essa conceituada Prefeitura.

Reforçando todo o entendimento legal confeccionado, imperioso trazer à baila os dizeres do nobre professor Marçal Justen Filho, com relação ao art. 3º § 1º da Lei em tela:

*"...Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisadas conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('...o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações')".(grifado)*

A apresentação de atestados é ato indispensável à formulação do edital e a viabilidade na participação do certame. Sua supressão fere de morte todo o ordenamento que envolve as regras licitatórias.

Cumpre salientar que a licitação é um processo vinculado, em que os princípios e regras devem ser estritamente respeitados. A exigência do cumprimento de seus parâmetros deve guardar estreita coerência com o que determina a lei.

**HIGIENIX HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

SEDE: Av. Evaristo Delfino Pinto nº 105, Centro, São Lourenço da Serra - SP. -

CEP: 06890-000

Tel.: (11) 3872.2288 - e-mail: comercial@higienix.com.br

www.higienix.com.br



Portanto, a Administração não pode e não deve inovar.

Em reforço ao ora articulado, vale lembrar o saudoso Prof. HELY LOPES MEIRELLES que, com admirável poder de discernimento, ensina em sua festejada obra "Licitação e Contrato Administrativo! ( Editora Revista dos Tribunais-8.ª Edição - pag. 17):

*"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos."*

Ademais, pacífico é o entendimento de nossos tribunais acerca da relação lógica a existir entre a exigência técnica e o objeto licitado, pedindo-se vênua à transcrição:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL, LICITAÇÃO HABILITAÇÃO TÉCNICA, REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE, **RAZOABILIDADE**. SUSPENSÃO DA EXCLUSÃO DO CERTAME. TUTELA CAUTELAR ADEQUADA."*

*I - Embora legal a exigência de apresentação de Registro ou Inscrição na Entidade Profissional competente ( Lei 8.666/93, art. 30, I, ), **a comprovação do registro na entidade profissional competente, neste caso, ( Registro no CRQ, Alvará da Vigilância Sanitária, Registro da empresa e do profissional no Coren e licença para transporte e certificado de vistoria, afigura-se suficiente ao cumprimento da referida exigência**, ante a ausência de expressa estipulação, no edital regulador do certame, em sentido diverso.*

*II - Comprovada, como no caso, a capacidade técnica, assegura-se à empresa agravante o regular prosseguimento no certame.*

*III - Agravo provido". (grifado) TRF 1ª Região - AG 19781 DF 2006.01.00.019781-5 Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Julgamento: 06/11/2006 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: 12/02/2007 DJ p.150.*

*" Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público** decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (grifado)*

HIGIENIX HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

SEDE: Av. Evaristo Delfino Pinto nº 105, Centro, São Lourenço da Serra - SP. -

Tel.: (11) 3872.2288 - e-mail: comercial@higienix.com.br

www.higienix.com.br

CEP: 06890-000



HIGIENIX



" 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas e condições que comprometem, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**". (g.n.)

Ao contemplar os dizeres guerreados, a Administração comprometeu e restringiu a competição, pois somente empresas que possuem o material já em seu poder, antes mesmo da realização da licitação, cumprirão o prazo questionado.

**DO PEDIDO**

Por todo o exposto, impõe-se o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, modificando-se o edital deste Pregão Presencial nº 038/2014, em especial ao Subitem DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – para que se faça a inserção dos documentos alencados, e que seja revista a estimativa de preços.

É o que se requer.

São Lourenço da Serra, 25 de Abril de 2.014.

HIGIENIX HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Antonio Gonçalves

Gerente Comercial

RG 6.389.124-4 SSP/SP

CPF 035.335.010-41

HIGIENIX HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

SEDE: Av. Evaristo Delfino Pinto nº 105, Centro, São Lourenço da Serra – SP. –  
Tel.: (11) 3872.2288 – e-mail: comercial@higienix.com.br

CEP: 06890-000

www.higienix.com.br



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DOS TRÊS PODERES N.º 1000 - JARDIM MARABÁ TEL/FAX 33769600

Itapetininga, 28 de abril de 2014.

Ao Sr. PAULO CESAR DE PROENÇA WEISS

DD. Pregoeiro

**Assunto: Protocolo nº 18635/1/2014 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2014 – PROCESSO Nº 057/2014 – HIGIENIX HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

Em atenção ao encaminhamento da impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 038/2014 – Processo nº 057/2014, interposto pela empresa HIGIENIX HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., passo a tecer as seguintes considerações:

Inicialmente, deixo consignado que somente tomo ciência do presente expediente em face da designação desta funcionária para responder pelo Departamento de Suprimentos e Contratos da Secretaria de Administração e Finanças e para prestar auxílio técnico ao Departamento de Suporte às Licitações, Contratos e Convênios da Secretaria de Negócios Jurídicos, conforme Portaria nº 276, de 14 de abril de 2014.

A empresa autora da impugnação volta-se contra o edital elaborado, especialmente no tocante ao seguinte, resumidamente:

- nos documentos de habilitação, não houve a solicitação de Alvará da Vigilância Sanitária, comprovando que a empresa possui autorização para aplicação de produtos saneantes domissanitários;

- a falta de Licença/Alvará para fins comerciais, transporte e Certificado de Vistoria, emitidos pela Divisão de Produtos Controlados pelo Departamento de Polícia Científica da Secretaria de Segurança Pública ou por quem lhe faça as vezes;

- a ausência de atestado de visita técnica ao local dos serviços, para conhecimento onde serão prestados os mesmos;

- na previsão do edital quanto à necessidade de apresentação da qualificação técnica, mencionando o art. 3º, inc. I da lei 10.520/02 e o artigo 30, inc. I e II da Lei 8.666/93, questiona: como uma empresa que não possui o conhecimento técnico necessário para execução de limpeza predial irá adquirir os materiais, máquinas e equipamentos corretos e específicos para esta modalidade de limpeza, bem como os respectivos equipamentos de segurança de seus funcionários? E ao final, acrescenta o seguinte entendimento: *“Nota-se que se torna impossível contratação de empresa que não demonstre o mínimo conhecimento nesta modalidade de serviço, seja pela inexecução eficiente do objeto, seja pelos dissabores e riscos os quais a Administração deverá suportar, vindo os serviços serem realizados de forma insatisfatória.”* Depreende-se da leitura da impugnação, que entende a empresa impugnante



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DOS TRÊS PODERES N.º 1000 - JARDIM MARABÁ TEL/FAX 33769600

que as exigências de qualificação técnica são desproporcionais e desarrazoadas com o objeto licitado;

- o item 6.1.3.1.1., apresenta um preço total estimado de R\$ 6.389.530,00 (seis milhões, trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e trinta reais) para um contrato de 12 (doze) meses, a estimativa está muito aquém do preço de mercado;

- Ao final, ainda aponta que a Administração comprometeu e restringiu a competição, pois somente empresas que possuem o material já em seu poder, antes mesmo da realização da licitação, cumprirão o prazo questionado.

A impugnação ao edital não merece prosperar, senão vejamos:

**No tocante à ausência de apresentação de alvará da vigilância sanitária e de Licença/Alvará para fins comerciais, transporte e Certificado de Vistoria, emitidos pela Divisão de Produtos Controlados pelo Departamento de Polícia Científica da Secretaria de Segurança Pública**, como documentação na fase de habilitação, as alegações da empresa impugnante não merecem prosperar e verifica-se que não há alteração a ser realizada no edital.

No caso em tela, os materiais para a prestação dos serviços de limpeza serão fornecidos pela Administração Municipal, caracterizando-se como materiais de limpeza de natureza comum, utilizados para as atividades de limpeza em geral e em disponibilidade no comércio em geral. A apresentação de licenças/autorizações/alvarás emitidos pelos órgãos competentes, somente se justificaria se os licitantes tivessem que fornecer os materiais de limpeza cujo transporte, distribuição e estocagem exigissem controles rígidos, em virtude de sua natureza perigosa e/ou insalubre.

Assim, a exigência de Alvará da Vigilância Sanitária e da Licença/Alvará para fins comerciais, transporte e Certificado de Vistoria, emitidos pela Divisão de Produtos Controlados pelo Departamento de Polícia Científica da Secretaria de Segurança Pública não se justifica, e a sua inserção no edital, poderia ser considerada como exigências de caráter restritivo.

Nesse diapasão, o edital deixou de exigir qualquer alvará e/ou licença uma vez que dissonantes com o objeto pretendido, que estipula que os materiais de limpeza seriam fornecidos pela própria Administração Municipal, e haja vista o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, da impossibilidade de imposição de apresentação, na fase de habilitação, de alvarás/licenças, conforme a Súmula 14 daquele d. Tribunal, a saber:

“SÚMULA Nº 14 - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.”





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DOS TRÊS PODERES N.º 1000 - JARDIM MARABÁ TEL/FAX 33769600

Quanto à ausência de previsão no edital de apresentação de atestado de visita técnica, verifica-se que o anexo XII relaciona todos os locais de prestação de serviços, sendo composto por 33 (trinta e três) EMEIs – Escolas Municipais de Ensino Infantil, 52 (cinquenta e duas) EMEFs – Escolas Municipais de Ensino Fundamental, e os Departamentos compostos pela UAB – Universidade Aberta do Brasil e a FATEC.

Assim, exigir que todos os licitantes interessados realizem visita técnica a todos os locais de prestação dos serviços é medida desarrazoada e desproporcional, sendo que demandaria a disponibilização de funcionários em todas as unidades escolares para acompanhar e permitir acesso aos locais, interrompendo as atividades pedagógicas ali realizadas e comprometendo a rotina de serviços desses funcionários.

É fato que os atos administrativos devem pautar-se pela razoabilidade e proporcionalidade, sendo o que alerta o ilustre Professor Mestre Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> da necessidade dos processos administrativos a observância do critério de “*adequação entre os meios e fins, cerne da razoabilidade, e veda ‘imposição de obrigações e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público’*”

Dessa forma, não há plausibilidade na alegação da empresa impugnante da necessidade de realização de visita técnica.

No tocante aos documentos de habilitação destinados à comprovação de qualificação técnica da empresa, previstos no item 6.1.4 e subitens 6.1.4.1 e 6.1.4.2 do edital, abaixo transcritos, verifica-se que os mesmos se encontram em consonância com a Lei 10.520/02 e a Lei 8.666/93.

## 6.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1.4.1. Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante ter executado serviços pertinentes e compatíveis em características, com o objeto desta licitação, através de atestado(s) emitido(s) em seu nome por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, com o fornecimento mínimo de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de funcionários exigidos neste edital, conforme Sumula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

6.1.4.2. Registro ou Inscrição nas entidades profissionais competentes, neste caso no CRA – Conselho Regional de Administração;

Repise-se que o disposto no item 6.1.4.2 encontra-se em consonância com o previsto no art. 30, inciso I da Lei 8.666/93. O Conselho Regional de Administração de São Paulo através da Seccional de Sorocaba oficiou esta Prefeitura através do Ofício nº 038/2014-SSRC, solicitando que nas licitações que tenham por objeto o fornecimento de mão de obra para prestação de serviços de limpeza, segurança, vigilância, dentre outros, fosse solicitada documentação comprobatória do registro das empresas interessadas em prestar os serviços

<sup>1</sup> MEIRELLES, HELY LOPES *Direito Administrativo Brasileiro*, 29ª edição, São Paulo: Malheiros, pág. 93



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DOS TRÊS PODERES N.º 1000 - JARDIM MARABÁ TEL/FAX 33769600

no Conselho Regional de Administração, já disponibilizado por esta Prefeitura para ciência dos licitantes interessados.

Diante do exposto, não sucumbe razão às alegações da empresa impugnante, não havendo pertinência e necessidade de alteração do edital, uma vez que em estrita conformidade legal.

**Quanto ao preço global estimado no edital**, no valor de R\$ 6.389.530,00 (seis milhões, trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e trinta reais) previsto no item 6.1.3.1.1., esclarecemos o que o valor global estimado decorre da média de preços globais, decorrente de pesquisa de mercado realizada na fase interna da licitação, realizadas nos meses de janeiro e fevereiro de 2014, sendo que das três empresas cotadas, duas apresentaram valor global dos serviços abaixo do valor da média apontado no referido item. O valor mensal estimado por funcionário de R\$ 2.129,84 está na média de valores cotados.

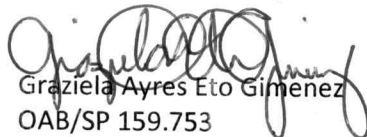
Assim, as alegações da empresa impugnante de que a estimativa de preços da Administração Municipal está muito aquém do preço de mercado não corresponde ao que fora constatado na fase interna desta licitação.

**No tocante à alegação final** de que *"a Administração comprometeu e restringiu a competição, pois somente empresas que possuem o material já em seu poder, antes mesmo da realização da licitação, cumprirão o prazo questionado"*, cumpre novamente esclarecer que o material de limpeza será fornecido pela Administração Municipal, não havendo a necessidade da empresa contratada fornecer material de limpeza, apenas a mão-de-obra e os equipamentos necessários para a sua realização.

A impugnação ora em apreço não traz qualquer questionamento ou menção expressa a prazo do edital, assim entendemos que a alegação final é inócua.

Diante de todo o exposto, pelas razões supra mencionadas, data maxima venia, entendo que as alegações da empresa impugnante carecem de acolhimento, razão pela qual **opino pelo INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, e a manutenção do edital na forma elaborada, aprovada e já publicada.**

É o meu parecer, s.m.j.

  
Graziela Ayres Eto Gimenez  
OAB/SP 159.753

Departamento de Gestão de Suprimentos e Contratos